



Solução de Consulta nº 215 - Cosit

Data 3 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCONTO IMEDIATO DE CRÉDITO. VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de desconto imediato de crédito da Cofins estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, aplica-se em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos no mercado interno ou importados a partir de julho de 2012, não alcançando os reboques e semirreboques, por serem bens de natureza diversa (veículos), não incluídos no escopo do dispositivo legal que estabeleceu as regras de aproveitamento do crédito em questão.

A pessoa jurídica que utilize os reboques e semireboques na prestação de serviços que constituam seu objeto social pode descontar créditos da Cofins em relação à aquisição desses bens com base nos encargos de depreciação incorridos a cada mês.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, inciso XII e § 1º; Lei nº 12.546, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI e § 1º, III; Decreto nº 435, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008; PN. CST nº 7, de 1992 e nº 19, de 1983.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCONTO IMEDIATO DE CRÉDITO. VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de desconto imediato de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, aplica-se em relação às máquinas e equipamentos adquiridos no mercado interno ou importados a partir de julho de 2012, não alcançando os reboques e semirreboques, por serem bens de natureza diversa (veículos), não incluídos no escopo do dispositivo legal que estabeleceu as regras de aproveitamento do crédito em questão.

A pessoa jurídica que utilize os reboques e semireboques na prestação de serviços que constituam seu objeto social pode descontar créditos em relação à aquisição desses bens com base nos encargos de depreciação incorridos a cada mês.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, XII e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º; Lei 10.637, de 2002, art. 3º, VI e § 1º, III; Decreto nº 435, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008. PNs. CST nº 7, de 1992 e nº 19, de 1983.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. ASSESSORIA CONTÁBIL-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE

É ineficaz a consulta na parte em que objetive a prestação de assessoria contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIV.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, tendo por atividades, entre outras, a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas especiais, exceto produtos perigosos e mudanças, e de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, por meio de seus procuradores, dotados de poderes bastantes, formula consulta a esta RFB acerca da possibilidade de vir a descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do artigo 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, quando da aquisição de “reboques” e “semirreboques”, classificados nos códigos TIPI 8716.39.00 e 8716.40.00.

2 Diz que sua dúvida decorre da falta de esclarecimento, na lei instituidora do crédito acelerado a que refere, sobre o que são “máquinas e equipamentos”; e que pretende saber também qual o tratamento contábil a ser dado aos reboques e semirreboques, até então registrados em sua contabilidade como ATIVO/VEÍCULO.

3 Reporta que, na busca de esclarecimentos sobre a correta interpretação do dispositivo legal em comento, deparou-se com Solução de Consulta que veda a sua aplicação a “carretas para caminhões” sob o argumento de se trataria de “veículos”, e não de “máquinas e equipamentos”.

4 Discorre sobre o conceito de insumo no contexto da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na sistemática da não cumulatividade, para concluir que, à luz das mais recentes decisões administrativas, inclusive proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), tal conceito estaria atrelado à essencialidade do bem ou serviço para a atividade fim da empresa.

5 Argumenta, por outro lado, que o Anexo ao Decreto n.º 6.909, de 2009, traz entre as “máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos” alcançados pelo tratamento previsto em seu artigo 3º, os bens classificados no código TIPI 8716.20.00 - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, os quais fazem parte da posição 87.16- Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes, onde também se classificam os reboques e semirreboques que emprega em sua atividade.

6 Requer então a confirmação de que:

(...) o bem adquirido - reboque e semirreboque, classificado como 8716.3900 e 8716.40.00, respectivamente, são entendidos como máquinas e/ou equipamentos capazes de gerar créditos imediatos satisfazendo as condições estabelecidas no inciso XII do artigo 1º da Lei 11.774/08, para as futuras aquisições. (sic)

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

8. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. A sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída, respectivamente, pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, repousa no método subtrativo indireto, pelo qual é autorizada a dedução, do valor apurado das referidas contribuições, de créditos fiscais fundados em determinadas despesas, custos e encargos, expressamente previstos na legislação, a teor do disposto no artigo 3º das referidas leis instituidoras, importando para a presente consulta a hipótese prevista no seu inciso VI, abaixo reproduzida:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na

produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(grifou-se)

11. Por razões diversas, normalmente associadas às demandas econômicas, as previsões legais dos créditos originais sofreram alterações, quer qualitativa, quer quantitativa, abrindo-se ao contribuinte novas possibilidades de aproveitamento.

11.1. Neste contexto, a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, contemplou em seu artigo 1º uma variante à hipótese de crédito prevista no inciso VI do artigo 3º acima reproduzido, nos seguintes termos:

Lei 11.774, de 2008

Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados: (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

12. A dúvida do consultante refere-se ao alcance dessa hipótese de crédito, ou seja, na aquisição de quais bens o crédito baseado na depreciação acelerada poderia ser utilizado. E, de forma específica, se os reboques e semirreboques, classificados nos códigos TIPI 8716.39.00 e 8716.40.00, seriam considerados “máquinas e equipamentos”, estando, conseqüentemente, nela incluídos.

13. Para respondermos ao questionamento, necessário se faz resgatar o entendimento de que as hipóteses de creditamento previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, por representarem parcelas redutoras do valor apurado das referidas contribuições, devem ser interpretadas de forma literal, a teor do disposto no artigo 111 do CTN.

13.1. Cabe ressaltar, ainda, que o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, admite o aproveitamento de créditos relativamente **a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, ao passo que o art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, menciona **unicamente máquinas e equipamentos**.

14. Conforme expôs o consultante, não há na Lei 11.774, de 2008, qualquer referência ao que seria considerado “máquinas e equipamentos”. Devemos, então, procurar em outras fontes os subsídios necessários para a determinação desses conceitos, de forma a elucidar se os reboques e semirreboques podem ser como tal categorizados.

15. Para identificar os bens sobre os quais repousa sua dúvida, o consultante lançou mão de sua classificação TIPI (códigos 8716.39.00 e 8716.40.00). E o fez exatamente pelo fato

de que tal codificação, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e, conseqüentemente, no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), viabiliza a determinação das especificidades dos diferentes produtos, de forma que os tratamentos administrativos e fiscais adotados internacionalmente, e a nível de cada País, recaiam de forma uniforme sobre as mercadorias de mesma natureza.

16. Portanto, a NCM e a TIPI seguem a estrutura do Sistema Harmonizado (SH), dividindo-se, como este, em Seções, Capítulos, Posições e Subposições, além de itens e subitens (quando do interesse do País). Ademais, por força da adesão do Brasil (e posteriormente do Mercosul) à Convenção Internacional do Sistema Harmonizado, a classificação fiscal de mercadorias tanto na NCM, quanto na TIPI, deve obedecer às Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, e observar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)¹.

17. Para os fins da presente consulta, observa-se que a estrutura do SH contemplou Seções **distintas para máquinas e veículos**, estando as primeiras inseridas na Seção XVI- Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; e os veículos na Seção XVII- Material de Transporte.

18. A Seção XVI compreende os Capítulos 84 e 85, e a Seção XVII os Capítulos 86 a 89. Logo, ao classificar os reboques e semirreboques nos códigos TIPI 8716.3900 e 8716.40.00, reconhece a consulente, implicitamente, serem eles Material de Transporte, e, mais especificamente, Veículos, por ser essa a espécie de mercadorias classificadas no Capítulo 87 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

19. Descendo a um nível de maior detalhamento da classificação fiscal adotada pelo consulente, encontra-se nas Notas Explicativas relativas à posição **8716**, os seguintes esclarecimentos sobre o seu alcance (negritos do original; sublinhou-se):

“(…)

*Com exceção dos veículos incluídos nas posições precedentes, esta posição compreende um conjunto de **veículos não automóveis** de uma ou mais rodas, para transportes de pessoas ou de mercadorias.*

Compreende também os veículos de usos especiais desprovidos de rodas, como, por exemplo, os trenós, incluídos os de transportar madeiras

Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados ou empurrados manualmente, quer empurrados com o pé, ou ainda puxados por animais. (Alterados pela IN RFB n.º 1.260, de 20 de março de 2012)

Incluem-se aqui:

A) Os reboques e semi-reboques.

*Consideram-se **reboques e semi-reboques**, na acepção da presente posição, os veículos, exceto os carros laterais, que se destinem exclusivamente a ser*

¹ As NESH foram aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992 e estão disciplinadas pelo Anexo Unico da IN RFB 807, de 2008, com as alterações posteriores.

atrelados por meio de um dispositivo especial, automático ou não, a outros veículos.

Os reboques e semi-reboques concebidos para serem puxados por veículos automóveis constituem a categoria mais importante deste grupo. Os reboques possuem geralmente dois ou mais conjuntos de rodas e um sistema de engate ligado ao conjunto dianteiro de rodas que é rotativo, estas rodas funcionando então como rodas de direção. Os semi-reboques possuem um só conjunto de rodas, assentando a sua parte dianteira sobre a plataforma do veículo de tração a que se atrela, por meio de um dispositivo especial.

Para os fins da Nota Explicativa abaixo citada, o termo “reboques” compreenderá também o termo “semi-reboques

(...)”.

20. Resta claro, portanto, serem os reboques e semirreboques espécies de veículos, e que, como tal, não estariam alcançados por disposições legais ou normativas que se refiram a “máquinas”. Isto posto, a dúvida se centraria em determinar se o termo “equipamento”, quando usado na legislação tributária ou aduaneira, poderia englobar “veículos”.

21. Para elucidá-la, temos o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal, expresso nos Pareceres Normativos nº 7, de 23 de julho de 1992, e nº 19, de 16 de novembro de 1983, que, em situações semelhantes, trataram da classificação de “máquinas e equipamentos”, para fins de gozo de benefício fiscal. Esses Pareceres Normativos, cujas ementas são abaixo transcritas, classificaram as “máquinas e equipamentos” nos Capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, que, como visto anteriormente, adota como base a classificação fiscal de mercadorias do SH.

PARECER NORMATIVO CST Nº 7 DE 23/07/1992

Entendem-se como máquinas e equipamentos, para gozo do benefício fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 8.383/91, os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e como Processo industrial o conjunto de procedimentos a que é submetido o material (matéria-prima e insumos) até a obtenção do produto acabado.

PARECER NORMATIVO CST Nº 19, DE 16/11/1983

Os benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 1.335/74, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398/75, como definido pela Portaria MF nº 851/79, alcançam, em princípio, apenas as máquinas e equipamentos classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/80, nos termos do disposto pela Nota (XVI-5) da mesma Tabela, ressalvados os atendimentos dos casos de “prestação de serviço público” e os “específicos”, com as exclusões mencionadas no item 3 daquele ato ministerial, e excetuadas, ainda, as partes e peças para reposição ou montagem de máquinas e equipamentos ou instalação de sistemas.

22. Tais atos normativos expressam o entendimento de que, para fins da legislação fiscal, a expressão “máquinas e equipamentos” poderia compreender bens classificados nas

Seções XVI (Capítulos 84 e 85) e XVIII (Capítulo 90), mas não na Seção XVII, onde se classificam os veículos (Capítulo 87).

23. Deveras, esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo exemplo bastante representativo a Solução de Consulta Cosit n.º 7, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 02/02/2015, devido à afinidade com a matéria abordada na presente Solução de Consulta. Veja-se a ementa da mencionada Solução de Consulta, apenas na parte relativa à Cofins:

EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Cofins tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 2003.

24. A propósito da referência feita pelo consulente à decisão do Carf sobre o conceito de insumo, cabe assinalar que os acórdãos desse Conselho, ao contrário do que sucede em relação às Instruções Normativas da RFB, não integram a “legislação tributária”, na inteligência dos arts. 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Nessa condição, não vinculam a administração tributária federal nem têm eficácia *erga omnes*.

25. Com efeito, não se encontra na legislação tributária qualquer dispositivo que atribua eficácia normativa às decisões do Carf. Essas podem, quando reiteradas e uniformes, serem consubstanciadas em súmula de observância obrigatória **pelos membros do Carf**, podendo, ainda, o Ministro de Estado da Fazenda atribuir-lhe efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme disposto nos arts. 72 a 75 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Carf. Não é esse, no entanto, o caso do acórdão citado pelo consulente.

26. Em que pese a robustez dos entendimentos acima, contrários à pretensão do interessado, não se pode deixar de enfrentar o argumento com que pretende ter seu entendimento ratificado: o de que o artigo 3º do Decreto nº 6.909, de 2009, ao estabelecer que o tratamento nele previsto se aplica a “máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos” relacionados no Anexo ao Decreto, incluiu, entre eles, bens classificados no Capítulo 87 (Veículos), inclusive reboques e semirreboques (Posição 8716).

27. A redação de tal dispositivo, de fato, infirma a linha de entendimento que se desenvolveu acima. Contudo, a nosso ver, o que ocorreu ali foi uma imprecisão redacional, talvez explicada exatamente pelo fato de que os bens por ele alcançados encontram-se **listados exaustivamente** no ANEXO ao Decreto, o que afasta a necessidade de se recorrer à discussão do significado de cada um desses termos para sua correta aplicação.

28. A conclusão que melhor nos parece se adequar à discussão aqui travada é a de que, a menos que expressamente indicados por meio de sua classificação NCM/TIPI, os veículos não são alcançados pela expressão “máquinas e equipamentos”, a qual fica restrita, conforme elucidado pela Coordenação-Geral de Tributação, aos bens classificados na Seção XVI (Capítulos 84 e 85) e no Capítulo 90.

29. Por fim, a se esclarecer ao interessado que os reboques e semirreboques objeto dessa consulta, por serem “bens incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na prestação de serviço”, fazem jus, com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do inciso III do § 1º do mesmo artigo (vide item 13 desta Solução).

30. À vista das considerações acima, reputa-se prejudicada a indagação do interessado acerca do tratamento contábil a ser dado aos reboques e semirreboques. Ademais, informa-se ao consulente que o processo administrativo de consulta não se presta à assessoria contábil (Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990). Por força de tal estipulação, questionamentos dessa espécie já eram considerados, na vigência da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, como estranhos ao escopo do instituto, e, portanto, causa de ineficácia. Com o advento da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a busca de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB por meio de consulta passou a ser hipótese expressa de ineficácia, conforme inciso XIV do seu artigo 18.

Conclusão

31. À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada nos seguintes termos:

31.1. A possibilidade de desconto imediato dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplica-se às máquinas e equipamentos adquiridos no mercado interno ou importados a partir de julho de 2012, não alcançando os reboques e semirreboques, por serem bens de natureza diversa (veículos), não incluídos no escopo do dispositivo legal que estabeleceu as regras de aproveitamento do crédito em questão.

31.2. A pessoa jurídica que utiliza os reboques e semireboques na prestação de serviços que constituam seu objeto social pode descontar créditos em relação à aquisição desses bens com base nos encargos de depreciação incorridos a cada mês.

31.3. É ineficaz a consulta na parte em que veicule dúvida sobre tratamento contábil a ser adotado pelo interessado.

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit